

# A INTERFACE JURÍDICA DA OBRA/DOCUMENTÁRIO “INDIANARA” E O DESAMPARO DAS PESSOAS TRANS NO BRASIL

*THE LEGAL INTERFACE OF THE WORK/DOCUMENTARY  
“INDIANARA” AND THE HELP OF TRANS PEOPLE IN BRAZIL*

*Aline Carvalho Vieira\**

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo analisar o documentário “Indianara”, o qual retrata o trabalho desempenhado por Indianarae Alves Siqueira, uma das idealizadoras da “Casa Nem”. A instituição acolhe pessoas trans em situação de vulnerabilidade no Rio de Janeiro e lhes fornece moradia, alimentação e tantos outros direitos cuja competência deveria ser do Estado. Assim, a partir da referida obra, a presente pesquisa busca refletir acerca da interface jurídica das situações narradas do longa documental, especialmente no tocante à prostituição e regulamentação do direito ao nome das pessoas trans. Serão demonstradas ainda a evolução lenta e tardia dos direitos das pessoas trans em nosso ordenamento jurídico, bem como as estatísticas de violência e homicídio contra as pessoas trans no Brasil. O método de estudo utilizado é o hipotético dedutivo, bem como o levantamento de bibliografias relativas ao tema, jurisprudências e dados estatísticos. As pessoas trans no país encontram-se em situação de extrema marginalização e a adoção de políticas públicas específicas é medida urgente a ser adotada pelo Estado Brasileiro.

**Palavras-chave:** Transgênero. Violência. Marginalização. Prostituição. Nome.

\*Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: [alinecavieira16@gmail.com](mailto:alinecavieira16@gmail.com).  
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1322668382968880>.



*Abstract: The present work aims to analyze the documentary “Indianara”, which portrays the work performed by Indianarae Alves Siqueira, one of the creators of “Casa Nem”. The institution welcomes trans people in vulnerable situations in Rio de Janeiro and provides them with housing, food and many other rights that should be the responsibility of the State. During the research, statistics on violence and homicide against transgender people in Brazil will be demonstrated, associated with the analysis of the legal interface of the situations narrated in the feature film, especially with regard to prostitution and regulation of the right to a name for transgender people. The study method used is the deductive hypothetical, as well as the survey of bibliographies related to the theme and statistical data. Trans people in the country are in a situation of extreme marginalization and the adoption of specific public policies is an urgent measure to be adopted by the Brazilian State.*

*Keywords: Transgender. Violence. Marginalization. Prostitution. Name.*

## 1. INTRODUÇÃO

A violência de gênero é uma realidade no Brasil mesmo diante de todos os avanços legislativos conquistados ao longo dos anos, como a partir da Lei Maria da Penha no ano de 2006 para fins de combater a violência doméstica e a Lei do Feminicídio no ano de 2015 que, por sua vez, endureceu a pena de homicídio nos casos em que este venha a ser praticado contra a mulher em razão do sexo feminino. Ocorre que nem todas as mulheres encontram-se protegidas por estas legislações, pois, muitas das vezes as normativas são aplicadas sobre um viés *CISnormativo*<sup>1</sup>, o qual exclui e relega à marginalidade as mulheres trans e travestis.

A população transgênero no Brasil encontra-se esquecida pelos poderes da República, especialmente pelo Legislativo e Executivo, pois, mesmo com todos os alarmantes números de violência contra esta minoria social, não foram criadas, até os dias de hoje, qualquer lei específica para protegê-los, os deixando à mercê da provocação de um judiciário instável. Nosso país, lamentavelmente, ocupa o primeiro lugar no *ranking* mundial de homicídios praticados contra as pessoas *trans*, sendo que, na grande maioria dos casos, a prática tem como alvo mulheres trans e travestis.

Neste contexto, o presente trabalho se desenvolve a partir da análise do documentário “Indianara”, obra esta que retrata o trabalho desempenhado por Indianarae Alves Siqueira uma das idealizadoras da “Casa Nem”, uma instituição que aco-

<sup>1</sup> A palavra “CISnormativo” presente de forma reiterada no texto é formada pela junção das palavras “Cis” e “Normatividade”. Está última remete à ideia de normas ou condutas sociais e a primeira faz referência às pessoas que perfazem seu gênero de acordo com o sexo biológico. Assim, quando é utilizada a palavra “Cisnormatividade/ Cisnormativo” fazemos referência à predominância de normas sociais que protegem as pessoas cis e, conseqüentemente, desprotegem as pessoas trans, marginalizando-as.



As pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero (LGBTQIA+), em especial pessoas trans em situação de violência, na cidade do Rio de Janeiro. O documentário retrata uma série de situações vivenciadas pelas pessoas trans e sua situação de marginalização na sociedade brasileira, especialmente no que diz respeito à prostituição. Indianarae desempenha um papel que deveria ser realizado pelo Estado ao conceder direitos básicos a esta minoria social tão renegada.

Assim, a presente pesquisa busca refletir acerca da interface jurídica das situações narradas do longa documental, especialmente no tocante à prostituição e a regulamentação do direito ao nome das pessoas trans o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.275, uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). No mais, será demonstrado ainda a evolução lenta e tardia dos direitos das pessoas trans em nosso ordenamento jurídico e a inércia dos poderes estatais na proteção deste grupo social. Abordaremos ainda, ao longo do trabalho, alguns dados atuais sobre o transfeminicídio no Brasil, observando que, mesmo diante de estatísticas alarmantes, não há políticas públicas voltadas ao combate específico deste tipo de violência.

O presente trabalho foi desenvolvido a partir do método hipotético dedutivo no intuito de analisar, com base da análise do documentário “Indianara” e nas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais levantadas, a veracidade das seguintes premissas: 1) a inércia dos poderes da República, especialmente Legislativo e Executivo, na proteção das pessoas trans reflete diretamente nas altas taxas de homicídio contra esta minoria social; 2) a ausência de discussão acerca da regulamentação da prostituição e da regulamentação da retificação de registro civil das pessoas trans Brasil.

## 2. OBRA: DOCUMENTÁRIO “INDIANARA” - 2019 - CANAL FUTURA

A produção artística referenciada no presente trabalho é um documentário, ou longa documental, que trabalha a temática da diversidade e gênero, nomeado como “Indianara”. A obra retrata parte da trajetória da ativista transvestigêner<sup>2</sup> Indianarae Alves Siqueira, uma das idealizadoras da “Casa Nem”, conhecida por ser um local de abrigo para as pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

---

<sup>2</sup> Indianarae Siqueira foi a autora do termo “transvestigêner” e o cunhou para fazer referência aos corpos travestis e transexuais, afinal estas últimas classificações teriam sido criadas por pessoas cisgêneros e especialmente sobre um viés de patológico (LIMA, GOMES, 2020, p.1).



O documentário se passa no ano de 2017, após o golpe sofrido pela presidenta Dilma Rousseff, e retrata com excelência a cruel realidade vivida pela população LGBTQIA+ na época não só no Rio de Janeiro, como também em todo país. Diante da polarização que assolava o país a causa desta minoria se mostrava cada vez mais invisibilizada, inclusive pelos partidos de esquerda, os quais tapavam os olhos à marginalização a que eram submetidos, especialmente as pessoas trans. Como relatado no longa metragem documental, é Indianarae Siqueira quem toma frente e acolhe, através do abrigo conhecido como “Casa Nem”, as pessoas rejeitadas por suas famílias e pelo Estado pelo simples fato de serem quem são e por não se encaixarem no padrão performado pela sociedade geral.

Nesse sentido a Casa Nem é um espaço para acolhimento da população LGBTQIA+ em situação de rua ou vulnerabilidade social. É um projeto 100% gratuito, comunitário e de autogestão que se sustenta exclusivamente através de voluntariado e doações, sem qualquer subsídio governamental ou de instituições públicas e privadas. No local as pessoas são acolhidas, recebem moradia, alimentação gratuitamente e aulas de alfabetização.

O longa metragem retrata ainda a violência física e institucional sofrida por essa minoria social, que, literalmente, luta para sua sobrevivência. Há várias cenas que mostram inclusive a organização e participação das moradoras da casa em diversos movimentos sociais, especialmente o “Fora Temer” em 2017 e “Marielle, presente!” em março de 2018, sendo que em todas, para além de qualquer manifestação política, estavam lutando por sobrevivência.

Ocorre que o abrigo foi, por várias vezes, fechado pelos órgãos de fiscalização estatais, conforme observa-se ao final do documentário quando as moradoras da Casa Nem lutam contra a expulsão judicial sofrida e a incerteza de para onde iriam, literalmente “largadas” à própria sorte. É apenas após a ajuda de Indianarae Siqueira acompanhando-as pelas ruas, que conseguem localizar um local minimamente seguro para que elas se estabeleçam provisoriamente.

Dentre os temas abordados no longa metragem destacamos ainda a temática do nome social, prostituição e da liberdade sobre o próprio corpo, sendo esta última fortemente defendida por Indianarae como forma de empoderamento das pessoas trans. A Casa Nem simboliza a luta, a resistência e o poder é o local em que as pessoas em situação de vulnerabilidade podem chamar de lar, afinal - conforme veremos nos dados apontados no capítulo seguinte - encontram-se abandonadas à própria sorte, sem qualquer amparo do Estado e da sociedade civil como um todo.



Indianarae Alves Siqueira é conhecida nacionalmente como uma das idealizadoras da Casa Nem, bem como atua como defensora dos direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis ou quaisquer outros grupos identitários. Desempenha um trabalho fundamental de empoderamento da população transgênero, de forma autônoma e através de filiações organizacionais, como a Casa Nem, Transrevolução, Casa de Apoio Brenda Lee e dentre tantos outros grupos que faz parte (JESUS, 2013, p.59).

No ano de 1995 tornou-se presidenta fundadora do Grupo Filadélfia de Travestis e Liberados de Santos, cujo enfoque ali discutido seria a prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) e Hepatites virais, sendo voltado à conscientização e acolhimento das mulheres trans que trabalham com prostituição (JESUS, 2013, p. 62). É militante pelo direito ao nome social e, em 1996, na Conferência Municipal de Saúde em Santos, pleiteou que, em caso de internação médica, as mulheres trans deveriam ser acomodadas na ala feminina, bem como que seus companheiros fossem considerados cônjuges em seu prontuário médico (JESUS, 2013, p. 63).

Indianarae também fundou no ano de 2015 o projeto PreparaNem, coletivo trans-ativista preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) voltado às pessoas transexuais e travestis no Rio de Janeiro. No ano de 2016 chegou a ser vereadora suplente na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e atualmente segue atuando nas áreas de atendimento e acolhimento do público trans (SINDJUS, 2020, n.p).

A ativista utiliza muito o termo “puta” e se intitula como tal. Em entrevista dada à Revista Gênero da Universidade de Brasília (2013, p.61) explicitou o que entende do termo e sua importância:

Depende do contexto. Você pode ser puta por conta de um padrão social de como as mulheres devem se comportar, e as que não se comportam assim então são putas. Você pode ser porque você decidiu capitalizar o sexo (ato [sexual]) e ganhar dinheiro com isso. Mas em um mundo onde poderíamos optar, pra mim ser puta é uma opção profissional como outra qualquer, de alguém que optou por, através de uma remuneração, proporcionar prazer sexual – também não significa conjunção carnal e nem que o outro obrigatoriamente chegue ao orgasmo – a outrem.

Diante desta pequena biografia aqui trazida, é notável o papel essencial desempenhado por Indiana Siqueira à causa LGBTQIA+, especialmente em relação ao acolhimento e empoderamento de mulheres trans. Histórias como a dela merecem ser contadas e reconhecidas, pois, a ativista desempenha de forma autônoma e gratuita o trabalho que deveria ser feito pelo Estado brasileiro, o qual negligência, mata, discrimina e exclui essas minorias sociais.



### 3. A INTERFACE DO DOCUMENTÁRIO "INDIANARA" E AS QUESTÕES JURÍDICAS ABORDADAS

O documentário analisado no presente trabalho tem uma relevância social imensurável, pois, trabalha com questões urgentes em nossa sociedade e demonstra a necessidade de combate a qualquer forma de violência contra a população LGBTQIA+. O longa metragem demonstra a inércia estatal, a marginalização e discriminação contra as pessoas trans, um reflexo de um país machista e transfóbico, negando direitos básicos e fundamentais a essa população.

Nesse sentido, a partir das reflexões supracitadas discutiremos agora algumas das questões jurídicas retratadas no documentário, especificamente: transfeminicídio (dados e ordenamento jurídico), regulamentação da prostituição e nome social, tecendo considerações acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 julgada pelo Supremo Tribunal Federal e do Provimento nº 73 de 2018 editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

#### 3.1 DADOS SOBRE O TRANSFEMINICÍDIO NO BRASIL

O Brasil é o país que mais mata pessoas trans do mundo, posição que ocupa por anos de acordo com as pesquisas realizadas pela Associação Nacional das Travestis e Transexuais (ANTRA). De acordo com a *Cable News Network* (CNN) do Brasil (2021, n.p), o mapa traçado pela associação revela que São Paulo foi em 2020 o Estado com maior número de assassinatos desta natureza, seguindo pelo Ceará, Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

De acordo com o dossiê dos assassinatos e da violência contra pessoas TRANS divulgado pela ANTRA em relação ao ano de 2019, ocorreram cerca de 124 homicídios contra pessoas Trans, das quais 121 eram Travestis e Mulheres Transexuais e 3 Homens Trans. Destes casos apenas 11 tiveram os suspeitos identificados, número que representa apenas 8% dos dados, bem como apenas 7% dos identificados estão efetivamente presos (BENEVIDES; NOGUEIRA; 2019, p. 22).

No ano de 2020 os números sofrem um aumento quando comparados ao ano anterior, ao total foram registrados pelo menos 175 assassinatos de pessoas trans, sendo todas travestis e mulheres transexuais (BENEVIDES; NOGUEIRA; 2020, p. 31). Mesmo com dados parciais divulgados pela ANTRA, entre janeiro e junho deste ano de 2021, foram totalizados 80 assassinatos contra pessoas trans, dos quais



2 eram homens trans e 78 travestis e mulheres trans, sendo ainda do total apurado 3 das vítimas defensoras dos direitos humanos (BENEVIDES; NOGUEIRA; 2021, p. 4).

Importa ressaltar ainda que os números apresentados são alarmantes por si só, entretanto, na maioria das vezes, na realidade, são superiores, afinal há muitos casos subnotificados. Os dados são imprecisos pois a população LGBTQIA+ enfrenta no Brasil diversas formas de violência direta e indireta, institucionais e estruturais, enraizadas na cultura machista e homofóbica do país. A inexistência ou as imprecisas estatísticas refletem a falta de políticas públicas estatais de acolhimento das vítimas, o que faz com que essa minoria não efetive formalmente a denúncia aos órgãos de fiscalização, pois, possivelmente serão revitimizadas pelo Estado (BENEVIDES; NOGUEIRA; 2020, p. 26).

Por fim, faz-se essencial mencionar acerca da temática do suicídio e a população trans justamente por se caracterizar uma violência indireta e uma forma de omissão estatal quanto a essas minorias. No ano de 2020 foram registrados 23 casos de suicídio, dos quais 7 eram homens trans/transmasculines e 16 travestis/mulheres trans. Novamente os números não são precisos, pois, na grande maioria das vezes os casos não são notificados às autoridades públicas, justamente pelo preconceito sofrido mesmo após a morte.

Neste cenário, a marginalização da população trans é um problema iminente no Brasil conforme demonstrando no documentário “Indianara”, esta minoria é morte no país pelo simples fato de existirem e não se enquadrarem na lógica binária e heteronormativa que permeia a sociedade brasileira e, conseqüentemente, o próprio ordenamento jurídico brasileiro. Nota-se que mesmo diante das estatísticas alarmantes aqui mencionadas, não há no Brasil qualquer normativa que busque coibir a violência contra as pessoas trans, mas apenas decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que, por si só, demonstra o desamparo sofrido por esta minoria em nosso país.

### 3.2 TRANSFEMINICÍDIO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Como é sabido o Código Penal Brasileiro, mesmo com alterações legislativas significativas ao longo da história, foi publicado no de 1940, ou seja, estamos sob a égide do mesmo há mais de 80 anos. O referido documento legal, portanto, encontra-se ultrapassado tendo em vista que a regulamentação penal brasileira não acompanhou os avanços sociais no que tange à identidade sexual e de gênero,



acabando muita das vezes legitimando e fomentando a violência contra as mulheres e LGBTQIA+ ao longo da história.

Especificamente quanto à mulher ocorreram algumas mudanças legais voltadas à prevenção da violência de gênero cometidas contra ela em razão do sexo feminino, como por exemplo com a promulgação da Lei Maria da Penha no ano de 2006 (SILVA, 2016, p. 34). Em que pese a insurgência da referida lei, as taxas de homicídio contra as mulheres continuaram alarmantes, situação que demonstrava que ainda havia muito a ser feito por parte do Estado.

Diante destas percepções foi criada, no ano de 2015, a Lei do Feminicídio que buscou reconhecer a existência da discriminação, opressão e violência sistemática contra a mulher (SIMÕES, 2020, p. 6). Para atingir formalmente tal objetivo foi adicionado ao §2º do art. 121 do Código Penal Brasileiro a qualificadora do inciso VI, a qual aumenta a pena em casos de homicídio cometido “contra mulher por razões da condição do sexo feminino”.

Ocorre que, em que pese o entendimento doutrinário de que de a Lei Maria da Penha define seu âmbito de proteção baseada no gênero, ou seja, não restringe sua aplicação à mulher enquanto ser biológico e a Lei do Feminicídio estaria, em tese, no mesmo sentido, sabemos que na prática as coisas não funcionam bem assim e as mulheres trans acabam completamente desamparadas pelo ordenamento e pelo Estado.

Conforme pontuado por Bento (2016, p. 52 apud Martins, 2018, p. 22) o feminicídio e o transfeminicídio possuem vários pontos em comum, sendo o principalmente deles o ódio ao feminino, o qual já é desvalorizado histórico e socialmente. Entretanto, quando este feminino é performado em corpos que nasceram com pênis, há um incômodo grotesco na sociedade e as normas de gênero são diretamente rompidas. Nesse sentido no entendimento de Martins (2018, p. 22) o transfeminicídio representaria a mais profunda transgressão à lei de gênero que determina a identidade a partir da genitália. Logo, diante desta lógica patriarcal as pessoas trans seriam um modelo de sujeitos que não deveriam compor a sociedade.

Nota-se, a partir dos índices e reflexões feitas até aqui, que o público trans é alvo de violência e assassinatos diariamente, entretanto não há qualquer respaldo jurídico, legislação ou atendimento especializado visando sua proteção (SIMÕES, 2020, p. 9). Pelo contrário, a população LGBTQIA+, especialmente as mulheres trans, são colocadas à margem da sociedade e vítimas constantes de violências físicas, simbólicas, institucional, psicológicas e não lhes são garantidos os direitos civis básicos como direito ao trabalho, moradia, educação e mais do que nunca o direito à vida.



Importa mencionar ainda que, conforme o comparativo de dados trazidos no tópico anterior, é possível perceber que os índices vêm crescendo brutalmente e as autoridades cada vez mais tapam os olhos para tal situação. Saliento aqui uma reflexão trazida pela própria Indianarae no longa metragem aqui discutido quando, no início do documentário, ela e outras colegas acompanham um cortejo de uma mulher trans assassinada e ela, claramente exausta de toda essa violência, faz a seguinte reflexão no enterro: “*Quem é transexual, quem é bi, quem é hetero, quem é preto, quem é branco aqui? O que importa aqui?*”.

Outra cena que chama muito a atenção no documentário é o momento em que Indianarae relê vários papéis que tem guardado há anos e neles estão escritos os nomes das transexuais e travestis assassinadas, quando morreram e forma cruel contra elas praticada. De acordo com dados do ANTRA de 2018 e 2019 resta-se demonstrado que 80% dos assassinatos praticados foram através de uso excessivo de violência e crueldade, tais como: espancamento, pauladas, estrangulamento, asfixia, corpo carbonizado e tantas outras formas cruéis (SIMÕES, 2020, p. 10).

A omissão estatal frente aos assassinatos cometidos contra a população LGBTQIA+ representa uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da Constituição Federal e que respalda todo ordenamento jurídico pátrio. A garantia de políticas públicas voltadas à população transgênero é medida urgente a ser adotada pelos governantes, especialmente voltadas à inserção desta minoria na sociedade, com a consequente garantia de direitos sociais e, mais do que nunca, de sobrevivência.

### 3.3 REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E SEU DEBATE DENTRO DO DIREITO

No documento “Indianara”, analisado no presente trabalho, fica claro a marginalização sofrida pela população trans, a inércia das autoridades estatais e o fato de que as mulheres presentes na Casa Nem tem o local como única alternativa para moradia e alimentação. Diante deste cenário observa-se no longa metragem que as pessoas da referido abrigo não possuem acesso à educação, saúde, moradia e ao trabalho, restando a elas apenas um único caminho para sua subsistência: a prostituição.

No decorrer do documentário as mulheres que residem na Casa Nem, sob orientação de Indianarae Siqueira, frequentam os movimentos sociais e manifestações nas ruas. Dentre as pautas que reivindicam no longa metragem está a liberdade dos seus corpos e pelo direito de serem como são. Diante deste cenário



mister se faz a proposição de uma reflexão acerca da prostituição: necessidade de regulamentação ou uma contribuição para a marginalização dos corpos?

No Brasil não há qualquer vedação legal quanto à prática da prostituição, desde que está seja desempenhada pela livre vontade da pessoa. Entretanto, o legislador criminaliza o lenocínio e o tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou seja, a prática da prostituição induzida por terceiro, independente de lucro, conforme dispõe os tipos penais do capítulo V do Código Penal.

Ocorre que a maioria das pessoas que se submetem à prostituição tem esta como único recurso para sobrevivência, especialmente quando praticada pela população trans. A esse público muitas vezes se prostituir é o único caminho, pois sofrem discriminação, não tem acesso ao mercado de trabalho e não lhes é garantido o direito à educação ou acesso ao trabalho formal, bem como todas as garantias deles decorrentes. O Estado, como já vimos até então, não trabalha na elaboração de políticas públicas para inserção dos transgêneros e transexuais em todos os espaços da sociedade.

A discussão acerca da temática da prostituição se mostra muito convertida social e juridicamente, pois, como cita Silva e Cardin (2017, p. 1) a prática envolve a livre disposição do corpo com o intuito de obter rendimentos financeiros, através da prestação de atividades que satisfazem sexualmente um terceiro. Em que pese a existência da controvérsia, o antigo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) reconheceu em 2002 a prostituição como atividade laboral:

**TÍTULO:** 5198-05 Profissional do sexo - Garota de programa; Garoto de programa; Meretriz; Messalina; Michê; Mulher da vida; Prostituta; Trabalhador do sexo. **DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão. **FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA:** Para o exercício profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro, o acesso à profissão é restrito aos maiores de dezoito anos; a escolaridade média está na faixa de quarta a sétima série do ensino fundamental. **CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO:** Trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostos a intempéries e discriminação social. Há ainda riscos de contágios de dst, e maus-tratos, violência de rua e morte<sup>187</sup>.

Em que pese o reconhecimento por parte do MTE, a prática da prostituição não é regulamentada, sendo negado a estes profissionais direitos essenciais como, por exemplo, férias, décimo terceiro salário, jornada de trabalho, horas extras e tantas outras garantias trabalhistas, caracterizando uma afronta direta à dignidade da pessoa humana e também uma inércia estatal acerca desta situação que recorre-



temente nos deparamos em nosso dia a dia.

Importa salientar que o Regime de Previdência Social permite que aquelas pessoas que exercem a prostituição autonomamente possam se filiar e contribuir ao sistema para ter acesso aos benefícios como aposentadoria, auxílio-doença e salário-maternidade. Entretanto, apesar da garantia formal, sabemos que na prática o acesso não é tão fácil assim, considerando a discriminação e marginalização da profissão.

Por fim é preciso mencionar que já passaram pelo legislativo brasileiro diversas propostas de regulamentação da prostituição, entretanto, nenhuma delas foi aprovada, ou sequer discutida com amplitude diante do estigma existente na sociedade quanto ao tema. É preciso compreender a prostituição como um fator estrutural no Brasil, o qual, por sua vez, afeta diretamente as mulheres trans e travestis, de modo que muitas delas recorrem a esta situação diante da falta de oportunidade de trabalho na sociedade, em razão do preconceito, bem como pela falta de políticas públicas voltadas a esta minoria social.

### 3.4 O DIREITO AO NOME SOCIAL E ADI N° 4.275

O nome é considerado um direito personalíssimo, inerente a cada ser humano e tem, ao mesmo tempo, importância na esfera do direito público e privado. Isso se dá pois aquele é imprescindível tanto para a pessoa em si com relação à sua identidade, quanto da pessoa em sua vida comunitária, perante a sociedade e também em face Estado (OLIVEIRA, 2018, p.130).

Sob a ótica jurídica, o nome encontra-se regulamentado no art. 16 do Código Civil, *in verbis*: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. A partir deste dispositivo Tartuce (2016, p.90 apud OLIVEIRA, 2018, p.130) defende que o nome carrega o status de direito subjetivo da personalidade, o qual pode ser definido da seguinte forma:

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, III, da Constituição Federal/1988).

A partir da definição supra, é possível perceber que os direitos da personalidade se ligam diretamente à dignidade da pessoa humana e, portanto, o direito ao nome representa a concretização desta garantia (OLIVEIRA, 2018,p.131). Logo, a partir deste entendimento, violando o direito ao nome automaticamente há vio-



lação da dignidade humana, a qual, por sua vez, se apresenta como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme se extrai do art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Relativamente à temática do direito ao nome, observamos que em certo momento do documentário “Indianara” há uma cena em que ela encontra, junto a alguns documentos, sua antiga identidade na qual constava o nome que recebeu à época de seu nascimento. Apesar do longa metragem não aprofundar na temática em si, a cena nos faz refletir acerca da importância do nome social e da alteração de registro quando as pessoas trans não se identificarem com o nome registrado à época do nascimento.

O direito ao nome social no Brasil foi conquistado a partir de lutas travadas pela população LGBTQIA+ ao longo da história, afinal por muito tempo a transexualidade foi compreendida como um fenômeno anormal, classificada até 2019 como uma doença mental. Tal compreensão muda de forma tardia em 18 de junho de 2019, quando a transexualidade passa a ser compreendida como incongruência de gênero na Classificação Internacional de Doenças nº 11 (CID-11) e cada Estado teria até 1º de janeiro de 2022 para se adaptar à nova classificação (PEREIRA, BEZERRA e MIRANDA, 2021, p. 88).

Em que pese a luta constante das pessoas trans por reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, o nome social só vem ser regulamentado com o Decreto nº 8.727 de 2016. Tal documento legal normatizou, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a garantia à pessoa trans ou travesti de inclusão do seu nome social nos documentos oficiais, sendo que seu nome de registro apenas seria mencionado quando verificado interesse público. Nota-se que, em um cenário de completo desamparo, tal mudança essencial e poupou pessoas trans de constrangimentos diários que eram submetidos ao comparecer em repartições públicas.

Conforme mencionado até aqui o direito ao nome é intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e a pessoa trans, à luz do referido princípio constitucional, não pode ser exposta ou discriminada em consequência de o nome que consta em seu registro não lhe representar. Neste cenário, ainda que a regulamentação do nome social já representasse um avanço no âmbito da conquista de direitos das pessoas trans, muitas delas almejavam alterar diretamente o registro civil, entretanto, para conquistar tal direito precisariam se submeter à cirurgia de transgenitalização, o que não era acessível à maioria deste público. Tal situação perdurou até março de 2018 e representava um processo extremamente doloroso e discriminatório por parte do Poder Judiciário.

Neste cenário, associado às lutas histórias e sociais da população LGBTQIA+,



no início do ano de 2018 foi apreciada pelo STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.275 de 2018. A referida ADI foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto o Art. 58 da Lei dos Registros Públicos e a necessidade de interpretá-lo conforme os preceitos constitucionais e aqueles decorrentes do Pacto de São José da Costa Rica, especialmente no que diz respeito ao combate da discriminação. O pedido principal da ação dizia respeito ao reconhecimento dos direitos dos transgêneros à substituição do prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou outros tratamentos patologizantes.

Ao apreciar o pedido, a Corte Constitucional ponderou que atualmente muitas pessoas trans não sentem repulsa a seus órgãos genitais e, neste sentido, não deve se admitir juridicamente a imposição de mutilação àqueles que apenas almejam a fruição de direitos que lhes são inerentes, quais sejam, à personalidade, o direito ao nome e à dignidade da pessoa humana. O STF entendeu ainda pela dispensa de laudos médico e psicológico, afinal o reconhecimento como não pertencente ao sexo biológico diz respeito apenas ao indivíduo, tendo em vista seu direito de autodeterminação. Assim, a partir do julgamento da ADI 4.275, os transgêneros podem alterar seu nome e gênero através de autodeclaração, administrativamente, no Cartório Civil de Pessoas Naturais (SILVA; CABRAL; SOUZA; 2018, p. 74).

A Corte Brasileira formulou, portanto, o seguinte entendimento:

O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018. (STF, Decisão de julgamento, 2018)

Após a referida decisão, foi editado pelo Conselho Nacional de Justiça o provimento nº 73 de 2018 no intuito de regulamentar o direito à alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento das pessoas transgênero, de forma a assegurar que pessoas que já tenham atingido a maioridade civil possam requerer administrativamente junto ao cartório a alteração dos documentos, compatibilizando-os com sua identidade autopercebida.

De acordo com a referida regulamentação, a pessoa trans, ao solicitar a alteração de registro civil, declarará perante o registrador do cartório seu interesse em



adequar seus documentos à gênero e nome que atenda a sua identidade psíquica. Será apenas exigido que o requerente apresente documentos pessoais, como certidão de nascimento, título de eleitor, como também certidões cíveis, criminais, trabalhistas no intuito de se verificar a existência de ações em curso ou eventuais débitos, a fim de viabilizar a comunicação aos órgãos competentes certificando a alteração. Destaca-se, inclusive, que a apresentação de tais documentos é apenas para fins formais de comunicação, não sendo para realização de qualquer juízo de valor acerca do requerente.

Ao analisarmos o direito à alteração de registro civil conquistado pelas pessoas transgênero, observamos que este apenas foi reconhecido tardiamente, afinal eram compreendidos como anormais e o direito, por anos, renegou esta população à marginalização, deixando de lhes garantir direitos básicos e fundamentais. Tal situação é claramente vista no documentário “Indianara”, a protagonista há anos vem fornecendo abrigo e alimentação às pessoas trans, retirando-as da situação de rua, função esta que deveria ser desempenhada pelo próprio Estado.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível perceber, o documentário “Indianara” é uma produção artística ímpar e que merece uma maior valorização por parte da cultura nacional. A produção retrata com maestria a difícil realidade vivida pela população LGBTQIA+, em especial as mulheres trans, no país. Indianara e Siqueira é um exemplo de mulher de luta, que não mede esforços para acolher e ajudar mulheres trans na cidade do Rio de Janeiro, desempenhando um papel negligenciado pelo Estado Brasileiro.

Observamos ainda que o referido documentário traz uma série de reflexões acerca da evolução lenta e tardia dos direitos das pessoas trans em nosso ordenamento jurídico, os quais só foram conquistados após anos de luta desta minoria social e, mesmo assim, ainda não encontramos qualquer regulamentação legislativa formal. Observamos que as pessoas trans são marginalizadas na sociedade brasileira e, em razão disso, em muitos casos estas acabam se envolvendo com a prostituição, não por escolha, mas sim por sobrevivência.

Foi possível observar ainda que o Estado Brasileiro é inerte quanto a proteção das pessoas transgênero, condenando-as à marginalização, afinal até o ano de 2019 a transexualidade era compreendida como transtorno mental. Também tardiamente foi conquistado o direito à retificação de registro civil independente de cirurgia de



transgenitalização através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 por parte do Supremo Tribunal Federal.

Neste cenário, as estatísticas são claras: a população trans é alvo de violência direta e indireta, social e institucional e os números de transfeminicídios crescem ano após ano de forma cruel, entretanto, sem qualquer atitude sendo tomada pelas autoridades nacionais, estaduais e municipais. Tal situação é inadmissível em um Estado Democrático de Direito, o qual se propõe, dentre seus princípios basilares, a construir um país mais justo e igualitário para todas as pessoas, independentemente de qualquer discriminação.

## REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara. *Boletim nº 002-2021*. Rio de Janeiro: Antra, 2021. p. 12.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275*. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 1 mar. 2018.

CNN BRASIL. *Brasil segue no topo de ranking de assassinatos de pessoas trans no mundo*. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-segue-no-topo-de-paises-que-mais-reportam-assassinatos-de-trans-no-mundo/>. Acesso em: 02 out. 2021.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

*Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019* / Bruna G. Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira (Orgs). – São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.

*Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020* / Bruna G. Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira (Orgs). – São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

Encontro Internacional de Produção Científica, 2017, Maringá. Da Regulamentação da prostituição como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana.. Maringá: X Epcc, 2017. p. 11.



JESUS, Jaqueline Gomes de. *Uma puta educadora: entrevista com Indianara Alves Siqueira*. Gênero, Niterói, v. 14, n. 1, p. 57-67, jul. 2013.

LIMA, Marcelo Rodrigues de; GOMES, Maria Carmen Aires. *Representações sociodiscursivas do corpo político transvestigênera em práticas midiáticas digitais brasileiras*. Polifonia, Cuiabá, v. 27, n. 49, p. 199-219, dez. 2020.

MARTINS, Ingrid Gomes. *“Justiça para Dandara, Érika e para todas”: a luta do movimento lgbt cearense por respostas estatais à barbárie transfóbica*. 2018. 62 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

OLIVEIRA, Maria Fátima Rodrigues de. *O nome social e a sua impotência no âmbito do direito personalíssimo*. In: VI Congresso Brasileiro de processo coletivo e cidadania - Universidade de Ribeirão Preto., 6., 2018, [S.l.]. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. [S.L.]: [S.E], 2018. p. 128-139.

PEREIRA, C. A. M. P.; BEZERRA, F. C. P.; MIRANDA, K. D. de. *Direitos e garantias constitucionais do transexual: direitos sociais, segurança e previdência social*. Revista do Curso Direito UNIFOR-MG, Formiga, v. 12, n. 2, p. 81-98, jul./dez. 2021.

SILVA, Débora Pinto da; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. O reconhecimento do nome social de pessoas transexuais à luz do STF que julgou a ADI 4.275. *Transformar*, Itaperuna, v. 12, n. 2, p. 64-88, dez. 2018.

SILVA, Vanessa Júlia Pereira. *Lei nº 13.104/15: uma análise sobre a possibilidade da aplicação do transfeminicídio no ordenamento jurídico brasileiro*. 2016. p 55. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

SIMÕES, Ana Paula Ribeiro. *Transfeminicídio a vulnerabilidade dos transexuais femininos perante o código penal brasileiro*. 2020. 24 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Cesumar, Maringá, 2020.

SINDJUS. Em sua quarta semana, Fenajud traz a público história de mais duas mulheres. 2020. Disponível em: <http://www.sindjus.com.br/em-sua-quarta-semana-fenajud-traz-a-publico-historia-de-mais-duas-mulheres/10519/>. Acesso em: 02 out. 2021.

